



PARECER JURÍDICO Nº 0082/2017

Recebido  
02/05/17

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO 9/2017-00008

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO  
PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE,  
DIDÁTICO E PEDAGÓGICO PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DA PREFEITURA SECRETARIAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.  
HOMOLOGAÇÃO.

## I - RELATÓRIO

1. Para apreciação e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a pregoeira Amanda Cristina Rocha Sotero, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para registro de preços de materiais de expediente, didático e pedagógico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias do Município de São Domingos do Capim.
2. A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº. 9/2017-00008, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

3. O artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 preceitua que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que "homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital".



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



4. Em sua prevalente doutrina Marçal Justen Filho discorre que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente orienta que inicialmente deve-se examinar os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital, há um juízo de legalidade. Isto feito deve-se concluir pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. Reconhecendo a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.
5. Ante o dito, explicita-se que o presente parecer examinará a conformidade dos atos praticados na fase externa do procedimento e sua conformidade com a lei e o edital. Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.
6. Nos autos constata-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital. Estando atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.
7. De acordo a Ata a sessão pública para recebimento das propostas foi realizada no dia 20.04.2017, às 09:00h, conforme edital. Foi empreendido o credenciamento das licitantes presentes, através dos respectivos representantes, os quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame, excetuando-se as empresas IVRS COMÉRCIO LTDA - EPP, cujo representante não apresentou procuração conforme solicitado no item 31, alínea 'd' do edital; a empresa E DO S DA S PEIXOTO ME que deixou de apresentar Declaração de que cumpre com o requisito do item 31, alínea 'a' do edital e; a empresa MICKEY MIUDESAS LTDA - ME que deixou de apresentar todos os documentos referentes ao credenciamento.
8. Estando aberta a sessão foram recolhidas as declarações das empresas participantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, assim como os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos. A pregoeira, assistida pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Estando observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



10.520/2002, nesta fase, foi desclassificada as empresas E DO S DA S PEIXOTO ME e MICKEY MIUDESAS LTDA - ME por apresentarem propostas de preço sem as assinaturas devidas.

9. Com o início da fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, as licitantes presentes, alternadamente, apresentaram novas propostas até a obtenção de preços que levaram ao fechamento do certame. Após a negociação de valores travada entre a Pregoeira e as licitantes presentes, as propostas foram ordenadas com base no critério de menor preço, sendo aceitas pela pregoeira, obedecendo-se o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002.
10. As licitantes LOTTUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP, XIMENDES DE CARVALHO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, cujas propostas foram classificadas em primeiro lugar, atenderam às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade trabalhista.
11. Quanto à empresa IVRS COMÉRCIO LTDA - EPP, ainda que não tenha sido credenciada por não apresentar o instrumento de procuração de seu representante na forma do item 31, alínea 'a' do instrumento editalício, teve seu envelope de proposta de preços aberto e, ainda que não tenha participado da fase de lances, apresentou preços extremamente vantajosos para a administração municipal, fora do alcance dos lances das demais licitantes e, por tal razão teve vários itens de sua proposta adjudicados. Agiu corretamente a pregoeira, dando cumprimento ao inciso VI do artigo 11 do Decreto n.º 3.555/2000 onde se lê que "o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço".
12. No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Pará, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. As empresas demonstraram ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.
13. Além disso, foram apresentadas as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal brasileira.



14. De modo que, tendo a pregoeira declarada vencedoras as empresas citadas, entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração de vencedores.
15. Considerando não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado às licitantes declaradas vencedoras pela pregoeira, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo que o presente certame, no que diz respeito ao plano da legalidade, merece homologação por parte da autoridade competente, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

É o parecer.

São Domingos do Capim, 27 de abril de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354